



Prefeitura de Joinville

ATA DE JULGAMENTO SEI

Nova Ata de Julgamento das Propostas de Preços e dos Documentos de Habilitação apresentados pela empresa arrematante ao **Pregão Eletrônico nº 080/2018** do Fundo Municipal de Saúde de Joinville, plataforma do **Banco do Brasil nº 708146**, destinado à **Contratação de Prestador de Serviço na especialidade de Diagnóstico por Ressonância Magnética aos usuários do SUS**. Aos 04 dias de abril de 2018, reuniram-se na Coordenação de Licitações, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, de acordo com a **Portaria Conjunta nº 02/2017/SMS/HMSJ**, para realização de novo julgamento da proposta de preço e dos documentos de habilitação apresentados pela empresa arrematante. De início, cumpre registrar que esta licitação é regida pela Lei Federal nº 10.520/05, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e demais normas legais, federais, estaduais e municipais vigentes, conforme preâmbulo do Edital. Em virtude da suspensão do presente processo licitatório em 20 de março de 2018 e a respectiva anulação da decisão anteriormente proferida, os documentos apresentados foram novamente analisados pela Coordenação de Auditoria, especificamente no que diz respeito à qualificação técnica. Para tanto, foi elaborado o Parecer Técnico nº 76/2018 (documento SEI 1698290), assinado pelo Auditor Odontólogo Allan Abuabara e pelas Médicas Auditoras Fernanda Graciella Mabile Selbach e Tatiane Cristina Duarte Selbach. Da análise do referido Parecer, é possível concluir que a licitante **INSTITUTO ESPAÇO CLIN DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA – ME**: **i)** informou, por meio de sua proposta de preços, que os exames seriam realizados em uma das sedes da clínica situada na Rua Otto Boehm, 338, Bairro América, Joinville/SC. No entanto, a licitante não apresentou os documentos de habilitação relativos ao endereço informado na proposta, em desacordo ao item 9.4, letra c, do Edital, que dispõe que os documentos a que se refere o subitem 9.2 deverão constar o nome/razão social do proponente, o número do CNPJ e o respectivo endereço, observado que se o proponente for a matriz, e o fornecimento for realizado pela filial, os documentos exigidos neste Edital deverão ser apresentados em nome da matriz e da filial, simultaneamente. Além disso, registra-se que o Edital não prevê a possibilidade de subcontratação e/ou instalação posterior de espaço para prestação dos serviços; **ii)** não apresentou Atestado de Capacidade Técnica de serviços similares e compatíveis com 25% do quantitativo dos itens do lote cotado, em descumprimento ao previsto no item 9.2, letra j, do Edital. Dessa forma, da análise dos documentos encaminhados, verifica-se que a proponente apresentou atestados referentes à prestação de exames de Tomografia Computadorizada (sem sedação/anestesia). Nessa linha, após análise técnica, pode-se concluir que apenas exames de tomografia não podem ser considerados compatíveis com os exames objeto do presente Edital. Além de inúmeras diferenças em suas execuções, os equipamentos e o princípio para produção de imagem são divergentes. Por fim, conforme previsão legal expressa no art. 30 da Lei 8.666/93, os atestados apresentados devem referir-se a serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação. Ademais, o quantitativo previsto como exigência fazia menção a cada um dos itens do lote cotado; **iii)** apresentou como responsável técnico o profissional médico Dr. Silvio Ewaldo Vargas Strobel, CRM/SC 4.442, que detém especialidade em Diagnóstico por Imagem - Ultrassonografia Geral (atuação exclusiva), em desconformidade à necessária atuação pertinente ao objeto do presente processo licitatório (Radiologia e Diagnóstico por Imagem). Nessa linha, a matéria é regulamentada pelo próprio Conselho Federal de Medicina, que já se manifestou, por meio do Parecer nº 14/15, no sentido de atribuir a responsabilidade de serviços com ressonância magnética a médico especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem. A mais disso, a Resolução CFM nº 2.147/2016 estabelece as normas sobre responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos. Dessa forma, resta claro que a empresa não atendeu ao disposto no item 9.2, letra n, do Edital e determinações da própria entidade competente que regulamenta a matéria, no que diz respeito à especialidade de seu responsável técnico; **iv)** não apresentou profissional médico anesthesiologista na relação nominal dos recursos humanos disponíveis, em desconformidade à exigência prevista no item 9.2, letra q, do Edital. Nesse sentido, cumpre registrar que o objeto do Edital compreende a realização do exame de ressonância magnética sob sedação e

